MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	: 10675.002311/00-06
Recurso nº	: 133.779
Matéria	: IRPF – Ex.: 1995
Recorrente	: LUCAS JOSÉ DE LIMA
Recorrida	: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MS
Sessão de	: 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº	: 102-47.251

DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31 de dezembro do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS JOSÉ DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pelo Conselheiro-relator e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não a acolhem.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

ecmh

Processo nº : 10675.002311/00-06
Acórdão nº : 102-47.251

Recurso nº : 133.779
Recorrente : LUCAS JOSÉ DE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de glosa de despesas médicas e de Livro Caixa no exercício de 1995 e multa por atraso na entrega da Declaração.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte deduziu indevidamente da base de cálculo do IRPF do exercício acima citado despesas com tratamentos médicos, bem como despesas de Livro Caixa, posto que os documentos juntados não comprovaram efetivamente tais despesas.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário propugnando pelo direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo que junta novos documentos com o intuito de ver afastada a glosa de despesas médicas e de Livro Caixa sobre as quais recaem a presente exigência.

Às fls. 249 consta relação de bens para arrolamento.

Chegando o recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu esta Segunda Câmara, em razão da juntada de documentos novos aos autos, baixa-los para diligência com o fim de que a autoridade de 1ª instância os analisasse, bem como que fosse enviado ofício ao contribuinte para que este apresentasse os originais dos recibos de fls. 272/283.

Após a conclusão do procedimento fiscal, o Auditor Fiscal apresentou relatório (fls. 356/347) no qual verificou um total de despesas não comprovadas no Livro Caixa de 12.131,65 UFIR e um total de despesas médicas não comprovadas de 3.263,79 UFIR no ano de 1994, o que resultaria no saldo de imposto a pagar de R$ 1.501,75.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas e de Livro Caixa referente ao exercício de 1995 além da multa por entrega da Declaração.

Inicialmente deve ser analisada a questão da decadência do direito de lançar o imposto de renda de pessoa física, em virtude do lapso temporal transcorrido entre o fato gerador e a lavratura do Auto de Infração.

O Código Tributário Nacional, ao se referir ao imposto sobre a renda, estabelece no seu art. 43, *in verbis*:

> *"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."*

Por sua vez, o art. 150 do citado diploma legal, estabelece:

> *"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,*

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º ***Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador****; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Da análise da legislação de regência, conclui-se que o fato gerador do imposto de renda pessoa física é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Considerando que a legislação do imposto de renda determina expressamente que o contribuinte deve antecipar o pagamento sem o exame da autoridade administrativa, ou seja, que cabe ao próprio beneficiário o recolhimento do imposto, conclui-se tratar de imposto cujo lançamento se dá por homologação.

Dessa forma, uma vez identificada a forma de tributação dos rendimentos auferidos por pessoa física e também sua modalidade de lançamento, por homologação, entendo que, de fato, ocorreu a perda do direito do Fisco em constituir o crédito tributário pelo lançamento. Senão, vejamos.

Como já mencionado acima, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por pessoa física é um tributo que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento sem exame da autoridade administrativa, classificando-se, portanto, como lançamento por homologação, nos termos do disposto no já citado art. 150, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o mesmo artigo 150, em seu § 4º estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que no caso em pauta não poderá ser outro senão o último dia do ano-calendário tomado como base para a tributação, ou seja, 31/12/1994.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração de fls. 01/09 foi lavrado em 15/12/2000, que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1994 e que o Recorrente tomou ciência do lançamento apenas em 21/12/2000 (fls. 53).

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1994 começou a fluir em 01/01/1995, expirando-se em 31/12/1999, ficando evidente que em 21/12/2000 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para julgá-lo procedente, declarando a decadência do lançamento e a extinção do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1994.

Sala das Sessões-DF, em 07 de dezembro de 2005.

ROMEU BUENO DE CAMARGO